

CNPJ: 01.621.270/0001-82_

LEI Nº. 0129/2009

Dispõe sobre a prestação do serviço alternativo de transporte individual de passageiros no Município de São Pedro da Água Branca, denominado TÁXI e MOTOTÁXI, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º- O serviço de transporte individual de passageiros, realizado por motocicletas e automóveis é serviço público alternativo, destituído do caráter de essencialidado, sendo objeto de mera deliberação administrativa, portanto sujeito ao poder discricionário da Administração que, a qualquer tempo, poderá suspendê-lo ou extingui-lo, sob o princípio da oportunidade e conveniência administrativa..

Art. 2º- Com caráter público, o serviço será prestado de forma indireta por particular qualificado, a critério da Administração, que tem a tutela institucional da atividade, mediante as formas concessivas e permissivas dispostas em Lei.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

- Art. 3º O serviço regulado por esta Lei será do tipo porta-a-porta, prestado através de motocicletas e automóveis, inicialmente com quantitativo limitado a (25) vinte e cinco mototáxis e (05) cinco táxis, pessoalmente pelo detentor do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, submetendo-se necessariamente, às seguintes condições:
- I O detentor do Licenciamento Administrativo poderá solicitar ao órgão municipal de trânsito o credenciamento de um condutor substituto para a prestação do serviço, na motocicleta ou automóvel licenciado, de sua propriedade, desde que o mesmo preencha

CNPJ: 01.621.270/0001-82

IX- apresentar atestado de Sanidade Física e Mental no ato do licenciamento e, a Carteira de Saúde, quando da renovarão do Alvará;

- X apresentar Certidão Negativa do Cartório Criminal e Atestado do Bons Antecedentes, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado (Delegacia de Polícia).
- § 1º A prática de falta grave ou gravíssima, tais como definidas no Código do Trânsito Brasileiro, implica na aplicação das sanções cabíveis, podendo *in extremis* chegar à cassação do licenciamento, a critério da Administração;
- § 2º Na prestação do serviço o mototaxista e o taxista deverá trajar-se adequadamente, sendo expressamente proibido o uso de sandálias, chinelos, camisetas sem mangas, calções e bermudas.
- § 3° É vedado ao mototaxista transportar passageiro sobre o tanque do combustível.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

- Art. 5.º A prestação do serviço de que trata esta Lei subordina-se, necessariamente, às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, bem como às determinações emanadas dos órgãos federal, estadual e municipal de trânsito.
- § 1º O licenciado portará e exibirá, quando solicitado pelos órgãos federal, estadual o municipal de trânsito, o Alvará Permissivo.
- § 2º O licenciado não conduzirá na motocicleta mais de uma pessoa, a qual não poderá ter idade inferior a sete (07) anos, ou ser pessoa portadora do deficiência física incompatível com o transporte, ou gestante, ou pessoa em visível estado de embriaguez, ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de garantir sua própria segurança durante o transporte.
- § 3º É proibido transportar passageiro que porte objeto que venha a comprometer a segurança da condução.
- § 4º Não transportará objeto cujos limites de peso e volume possam comprometer a segurança do veículo, do condutor, do passageiro ou de terceiros.
- § 5º Na prestação do serviço serão definidos pontos do recepção de passageiros (Postos de Serviço) pelo órgão municipal de trânsito.
- § 6° Os pontos de recepção de passageiros não poderão ser localizados em um raio inferior a cinquenta (50) metros de qualquer ponto do ônibus.

CNPJ: 01.621.270/0001-82

- § 7º Não se coletarão passageiros em pontos de ônibus, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.
- § 8° O veículo objeto da prestação do serviço deverá estar em perfeito estado de conservação, funcionamento e asseio, sendo submetido à vistoria anual pelo órgão municipal de trânsito.
- § 9° Não se desenvolverá velocidade superior a (40km/h) quarenta quilômetros por hora, em tudo observadas as condições de trafegabilidado das vias, sob pena da aplicação das sanções cabíveis a critério da autoridade competente.
- § 10° O mototaxista licenciado deverá obrigatoriamente portar toucas descartáveis que serão fornecidas aos passageiros.
- § 11º No ato do recebimento do Alvará Concessivo tanto o mototaxista quanto o taxista deverá comprovar a sua inscrição perante a Previdência Social.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO PARA O SERVIÇO

- Art. 6° A autorização para prestação do serviço se dará sempre pela forma de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, representado pelo competente Alvará, sempre em caráter precário e transitório.
- Art. 7º A transferência do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO para terceiros darse-á por iniciativa de seu detentor, junto ao órgão municipal de trânsito, observado os requisitos do artigo 4º desta Lei.
- Parágrafo Único No caso de desistência do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO ou impossibilidade de prestação pessoal do serviço de que se trata esta Lei, opera-se, tacitamente, a revogação do ato permissivo.
- I A transferência do Alvará poderá ser feita mediante o pagamento à Prefeitura Municipal, a quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, ficando entretanto quem assim o fizer, impedido de obter sob qualquer pretexto, outro Alvará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da transferência.
- Art. 8° O critério a ser adotado para selecionar o detentor do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO será o sorteio.

Parágrafo Único - O sorteio será organizado pelo órgão competente da Prefeitura e contará com a presença obrigatória de representante da Câmara Municipal.

CNPJ: 01.621.270/0001-82

todos os requisitos da Lei.

- § 1º A motocicleta deverá ter, no máximo, (05) cinco anos de fabricada e o automóvel no máximo (10) dez anos de fabricado quando da entrega da documentação para concorrer ao licenciamento administrativo.
- I Para fim de cálculo, o ano de fabricação tanto da motocicleta quanto do automóvel será considerado "ano zero".
- § 2º A potência mínima exigida para as motocicletas será de cento e vinte e cinco (125) cilindradas.
- § 3º As motocicletas terão a identificação da categoria pelo uso de placas vermelhas, bem como pela cor predominantemente amarela e pela inscrição do número do Alvará nas duas laterais do tanque de combustível, em padrão a ser definido pelo órgão municipal de trânsito.
- § 4° Os automóveis terão a identificação da categoria pelo uso de placas vermelhas, e pela inscrição do número do Alvará nas duas laterais, em padrão a ser definido pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

- Art. 4º Somente poderão habilitar-se à obtenção do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, para a prestação de serviço de que trata esta Lei, as pessoas físicas que preencheram os seguintes pré-requisitos:
- I ter idade mínima de vinte o um (21) anos, em função da plena capacidade civil para contratar com a Administração, salvo os casos previstos em Lei;
- II estar quite com suas obrigações militares e eleitorais;
- III comprovar, de modo inequívoco, que reside há pelo menos três anos no Município de São Pedro da Àgua Branca-MA.
- IV possuir habilitação específica para conduzir motocicletas ou automóveis;
- V estar associado ao sindicato da categoria;
- VI não ter sofrido condenação criminal com trânsito em julgado;
- VII ser proprietário e condutor do veículo que fará a prestação do serviço;
- VIII apresentar certidão fornecida pelo órgão estadual de trânsito maranhense de que não possui outro veículo na categoria do aluguel;

CNPJ: 01.621.270/0001-82

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9° - O Poder Executivo Municipal, através do órgão municipal de trânsito regulamentará os serviços nesta Lei no prazo de trinta (30) dias a contar de sua publicação estipulando critérios sobre os pormenores de funcionamento das atividades.

Art. 10 - As tarifas serão estipuladas por Decreto do Executivo, com base em demonstrativo do Órgão Municipal de Trânsito, ao qual poderá ser delegada competência para fixá-las, respeitados sempre os critérios de equilíbrio econômico-financeiro da atividade singular.

Art. 11 - Os casos omissos serão regulados pelas normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, sob a tutela administrativa do Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do

Palácio Menino Jesus, aos 09 dias do mês de Setembro de 2009.

VANDERLUCIO SIMÃO RIBEIRO

Prefeito Municipal